

CLÁUSULAS COMPROMISSÓRIAS PATOLÓGICAS NO DIREITO BRASILEIRO: EFICÁCIA E EXEQUIBILIDADE¹

Pietro Benedetti Teixeira Webber*

Gabriela Barcellos Scalco**

Resumo: O artigo analisa os problemas relacionados à eficácia e à exequibilidade das cláusulas compromissórias “patológicas” no Direito brasileiro, através da revisão bibliográfica e jurisprudencial, empregando-se o método dedutivo. O objetivo da pesquisa é definir o escopo da solução dada pelo artigo 7º da Lei 9.307/96. Para tanto, parte-se da análise dos vícios que as convenções de arbitragem podem apresentar. Em seguida, verifica-se o regime da execução específica da cláusula compromissória sob a perspectiva do Direito civil brasileiro e da ação do artigo 7º da Lei Brasileira de Arbitragem, examinando-se também os aspectos procedimentais dessa ação. Por fim, conclui-se que nem todas as patologias ensejam a necessidade de propositura da ação de execução específica da cláusula compromissória, e as que ensejam devem ser resolvidas da maneira menos interventiva possível pelo magistrado.

Palavras-Chave: cláusula compromissória – patológica – validade – execução

¹ Este texto corresponde ao artigo apresentado no VI Congresso Brasileiro de Arbitragem e Mediação Empresarial, organizado pelo CONIMA – Conselho das Instituições de Mediação e Arbitragem, em São Paulo, Brasil, em 2019.

* Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Advogado.

** Mestranda em Direito Civil e Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Advogada.

Abstract: This paper focuses on the problems related to the effects and the enforcement of pathological arbitration clauses in Brazilian law. It applies the deductive method through the analysis of doctrine and case law. The object is to define the scope of the solution given by article 7 of Law nº 9.307/96. For that, it studies the different kinds of defects in arbitration agreements. After that, the specific performance of the arbitral clause is analyzed, under the private law perspective and the solution set forth in article 7 of the Brazilian Arbitration Law. Then, the procedural aspects of the legal action provided by this article are examined. Finally, this paper reaches the conclusion that not all pathological clauses need to be “corrected” by means of specific performance. When needed, the intervention should be as minimal as possible.

Keywords: arbitration agreement – pathological – validity – enforcement – performance

Sumário: 1. Introdução. 2. O problema: as cláusulas arbitrais “patológicas”. 3. As possíveis soluções no Direito brasileiro. 3.1. O artigo 7º da Lei Brasileira de Arbitragem. 3.2. Aspectos procedimentais da ação do artigo 7º da Lei de Arbitragem. 4. Considerações finais. 5. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO



principal inovação da Lei Brasileira de Arbitragem foi a de dar maior eficácia à cláusula compromissória². Se, até 1996, a cláusula compromissória podia ser

² ARRUDA ALVIM, José Manuel. Exegese dos arts. 6º e 7º da Lei n. 9.307, de 1996. In: MARTINS, Pedro Batista; GARCEZ, José M. Rossani. *Reflexões sobre arbitragem: in memoriam* do Desembargador Cláudio Vianna de Lima. São Paulo: LTr, 2002, p. 174; CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 102.

considerada como pacto preliminar, sem efeitos vinculantes³, a Lei 9.307/96 permitiu requerer a instauração do procedimento arbitral como decorrência direta da cláusula compromissória, tornando dispensável a celebração de compromisso arbitral.

No entanto, a cláusula compromissória nem sempre recebe a devida atenção dos contratantes: em meio a uma longa negociação sobre as cláusulas de um importante contrato, a inclusão de dispositivo prevendo a forma de resolução de litígios é por vezes deixada em segundo plano⁴. A adição de convenção de arbitragem nos últimos momentos da negociação acentua a possibilidade de a redação das cláusulas arbitrais ser deficiente⁵.

Quando isso ocorrer, é tarefa do julgador interpretar eventuais lacunas da convenção de arbitragem, bem como seus defeitos⁶. Essa atividade hermenêutica atua na intersecção entre o direito material e a arbitragem: qualificando-se a cláusula compromissória como negócio jurídico de organização, que obriga as partes ao juízo arbitral⁷, sua interpretação demanda a análise dos cânones estabelecidos pelo Direito civil brasileiro, quando este for o direito aplicável à convenção de arbitragem⁸.

³ Como relata CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*, cit., p. 100.

⁴ Por isso, as convenções de arbitragem são conhecidas como “*midnight clauses*” (TUNG, Sherlin. The Importance of Languages in International Arbitration and How They Impact Parties’ Due Process Rights. In: SHAUGHNESSY, Patricia; TUNG, Sherlin (Eds.). *The powers and duties of an arbitrator. Liber Amicorum Pierre A. Karrer*. The Hague: Kluwer Law International, 2017, p. 361).

⁵ NANNI, Giovanni Ettore. Os cuidados na elaboração da cláusula arbitral. In: NANNI, Giovanni Ettore. *Direito Civil e arbitragem*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 80. Ademais, como destaca Cristiano de Sousa Zanetti, “gaps in arbitration agreements are more frequent than one would think” (ZANETTI, Cristiano de Sousa. Filling the gaps: a civil law tradition. In: VAN DEN BERG, Albert (Ed.). *Legitimacy: myths, realities, challenges*. The Hague: Kluwer Law International, 2015, p. 1018).

⁶ SCOGNAMIGLIO, Claudio. *Interpretazione del contratto e interessi dei contraenti*. Padova: Cedam, 1992, p. 305-306.

⁷ COUTO E SILVA, Clóvis. *Comentários ao Código de Processo Civil*. V. 11, T. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 562-563.

⁸ Registre-se não se abordar neste artigo a discussão atinente à definição do direito aplicável à convenção de arbitragem.

Com a proposta de esboçar diretrizes para a exequibilidade das cláusulas compromissórias “patológicas”⁹ e propor soluções para sanar os seus vícios, esse artigo analisará as cláusulas compromissórias conforme a gravidade dos seus defeitos¹⁰, englobando tanto as cláusulas compromissórias vazias ou em branco¹¹ quanto as que apresentam vício no objeto (seção 2, abaixo). Em seguida, serão analisadas as soluções adequadas ao Direito brasileiro para sanar os defeitos da convenção de arbitragem (seção 3, abaixo).

2. O PROBLEMA: AS CLÁUSULAS ARBITRAIS “PATOLÓGICAS”

Embora inúmeros possam ser os defeitos de uma cláusula compromissória, não se pode considerar que a cláusula patológica é “claramente ilegal”¹². Em verdade, disposições incompletas, obscuras ou contraditórias inseridas nas cláusulas compromissórias criam as chamadas cláusulas patológicas¹³. De modo geral, pode-se dividi-las em dois grupos, em relação à declaração de vontade: (i) as cláusulas patológicas por *omissão*; e (ii) as convenções defeituosas por *ação* dos contratantes

Ocorre patologia por omissão no caso da chamada “cláusula vazia”, caracterizada pela vagueza excessiva do dispositivo; ou seja, quando a convenção não for completa sobre os

⁹ O pioneirismo na utilização da expressão é atribuído a Frédéric Eisemann (GAILLARD, Emmanuel; SAVAGE, John (Eds.). *Fouchard Gaillard Goldman on International Commercial Arbitration*. The Hague: Kluwer Law International, 1999, p. 262).

¹⁰ Como propõe EISEMANN, Frédéric. La clause d'arbitrage pathologique. In: *Arbitrage commercial: essais in memoriam* Eugenio Minoli. Torino: UTET, 1974. Publicado em *Revista Brasileira de Arbitragem*, n. 53, 2017, p. 164.

¹¹ MARTINS, Pedro Batista. *Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 114.

¹² Essa incorreção possivelmente tem origem no caso STJ, 3 T., REsp 1.602.076, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 15.09.2016, cuja ementa estabelece a equiparação entre patologia e ilegalidade.

¹³ BORN, Gary B. *International commercial arbitration*. The Hague: Kluwer Law International, 2014, p. 773.

elementos necessários para a instituição da arbitragem¹⁴. A convenção de arbitragem “vazia” configura situação de lacunosidade, relacionada especialmente à determinação e à delimitação dos poderes do árbitro¹⁵.

Com efeito, a cláusula “vazia” simplesmente prevê, de maneira genérica, que eventuais litígios serão resolvidos por arbitragem¹⁶. Nesse caso, não se indica a forma de nomeação dos árbitros¹⁷ – seja descrevendo o procedimento, seja incorporando os termos do regulamento de uma instituição arbitral¹⁸, como prevê o artigo 5º da Lei Brasileira de Arbitragem¹⁹.

Contudo, não haverá lacuna caso as partes somente apenas deixem de indicar a instituição arbitral responsável por administrar o procedimento. Se houver previsão da forma de indicação dos árbitros e nenhuma referência à instituição arbitral ou dos demais requisitos do compromisso arbitral²⁰, poderá ser instaurado procedimento arbitral *ad hoc*²¹, sendo autossuficiente a

¹⁴ BRAGHETTA, Adriana. Cláusula Compromissória – Auto-suficiência da Cláusula Cheia. *Revista dos Tribunais*, vol. 800, jun./2002, p. 140.

¹⁵ NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro. *Lacunae contratuais e interpretação: história, conceito e método*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 425.

¹⁶ LESSA, João Luiz. Considerações sobre a ação judicial para instalação forçada da arbitragem. *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 125, ago./2013, p. 47; TJSP, 30 C. Dir. Priv., Ap. Cív. 0009467-81.2009.8.26.0068, Rel. Des. Penna Machado, julg. 10.09.2014.

¹⁷ PARENTE, Eduardo de Albuquerque. *Processo arbitral e sistema*. Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Orientador Prof. Dr. Carlos Alberto Carmona. São Paulo, 2009, p. 75.

¹⁸ GAILLARD, Emmanuel; SAVAGE, John (Eds.). *Fouchard Gaillard Goldman on International Commercial Arbitration*, cit., p. 122; TJGO, 5 CC, Ap. Cív. 0360513-51.2015.8.09.0051, Rel. Des. Maurício Porfírio Rosa, julg. 25.04.2019.

¹⁹ *In verbis*: “Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem”.

²⁰ Entende-se por requisitos obrigatórios do compromisso arbitral, segundo o art. 10 da Lei de Arbitragem, a indicação dos árbitros ou entidade responsável por sua nomeação, a indicação da matéria objeto da arbitragem e do local onde será proferida a sentença arbitral.

²¹ ZANETTI, Cristiano de Sousa. Filling the gaps: a civil law tradition, cit., p. 1019.

cláusula compromissória²². Nesse caso, os demais elementos que deveriam ter sido explicitados na convenção de arbitragem, como sede, idioma do procedimento e regras aplicáveis poderão ser definidos por meio de adendo firmado pelas partes após instaurado o procedimento arbitral²³.

Não apenas a omissão das partes pode ensejar dificuldade de instauração do procedimento arbitral: a sua ação também pode levar à patologia da cláusula compromissória. Isso ocorre, por exemplo, quando os contratantes preveem instituição arbitral inexistente²⁴ ou referem a uma instituição da maneira errada²⁵, ensejando discussão quanto à definição dessa câmara quando surgir o conflito. Nesse caso, a previsão torna a cláusula “patológica” justamente por não permitir a nomeação de árbitros, já que não se sabe as regras procedimentais aplicáveis²⁶.

Outra patologia considerada comum é a cláusula que prevê a faculdade de submeter eventuais disputas à arbitragem, sem tornar obrigatória a instauração de procedimento arbitral²⁷. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal decidiu recentemente caso envolvendo cláusula cuja redação dispunha que as partes

²² VIDAL, Rodrigo Nasser. Execução Específica da Cláusula Compromissória. In: POPP, Carlyle; VIDAL, Rodrigo Nasser (Coords.). *Direito em movimento*. Curitiba: Juruá Editora, 2008, p. 296-297.

²³ Lei Brasileira de Arbitragem, Art. 19, §1º, *in verbis*: “Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários. § 1º Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, adendo firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem”.

²⁴ LEMES, Selma. Cláusulas arbitrais ambíguas ou contraditórias e a interpretação da vontade das partes. In: MARTINS, Pedro Batista; GARCEZ, José M. Rossani. *Reflexões sobre arbitragem: in memoriam* do Desembargador Cláudio Vianna de Lima. São Paulo: LTr, 2002, p. 190.

²⁵ GAILLARD, Emmanuel; SAVAGE, John (Eds.). *Fouchard Gaillard Goldman on International Commercial Arbitration*, cit., p. 121.

²⁶ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*, cit., p. 112-113.

²⁷ GAILLARD, Emmanuel; SAVAGE, John (Eds.). *Fouchard Gaillard Goldman on International Commercial Arbitration*, cit., p. 121

“*poderão* valer-se da arbitragem para dirimir eventuais controvérsias” põe em dúvida a existência de vontade de submissão à arbitragem, não sendo possível aferir a vontade das partes em arbitrar²⁸. Distinta foi a conclusão do Superior Tribunal de Justiça no caso *Kieppe v. Graal*, no qual se deu força à cláusula compromissória prevendo a resolução de conflitos por “*mediação ou arbitragem*”, interpretando tal previsão como a de uma cláusula escalonada²⁹.

Há problema semelhante quando as partes designam um específico árbitro único já na cláusula compromissória e, ao surgir o conflito, esse já faleceu³⁰, ou está indisponível ou impedido para atuar como árbitro. Nesse caso, o artigo 16 da Lei de Arbitragem impõe às partes o dever de tentar alcançar acordo para nomear um substituto. A patologia poderá ser ainda mais grave quando as partes preverem expressamente na convenção de arbitragem que não será aceito substituto.

Além disso, outra patologia a acometer a convenção de arbitragem é a previsão de superqualificação do árbitro. Certas vezes, visando a designar árbitros especializados, a cláusula compromissória pode ser redigida de maneira que obstaculize a sua seleção³¹. Isso ocorre porque essa superqualificação pode levar a um número extremamente reduzido de árbitros. Um exemplo interessante seria a previsão de o árbitro dever ser engenheiro e advogado, ter experiência em projetos e infraestrutura com o poder público, falar português, inglês e francês, além de não residir no Brasil. O grupo de potenciais árbitros a preencher esses requisitos certamente é reduzido, o que pode vir a impossibilitar a nomeação do árbitro.

²⁸ TJDFT, 3 T., Ap. Cív. 0021988-49.2016.8.07.0001, Rel. Des. Fátima Rafael, julg. 23.08. 2017.

²⁹ STJ, 4 T., REsp 1.331.100, Rel. p/ acórdão Min. Raul Araújo, julg. 17.12.2015.

³⁰ GAILLARD, Emmanuel; SAVAGE, John (Eds.). *Fouchard Gaillard Goldman on International Commerical Arbitration*, cit., p. 121.

³¹ NANNI, Giovanni Ettore. Os cuidados na elaboração da cláusula arbitral, cit., p. 87.

As convenções de arbitragem também podem ser contraditórias em si mesmas. Assim o será uma cláusula determinando a aplicação de regras de uma instituição arbitral por outra entidade que não teria estrutura para operar com as regras escolhidas³². Seria, portanto, o caso de se escolher o Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC) para administrar procedimento conforme as regras da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (ICC). Nessa hipótese, o CAM-CCBC poderia negar-se a aplicar as regras da ICC, por não ter órgão destinado a realizar o escrutínio da sentença previsto nestas regras.

Por fim, outro exemplo de patologia é a cláusula indicando autoridade nomeadora (“appointing authority”) que se recusa a atuar. Assim ocorreu na arbitragem *ad hoc* iniciada entre *Econet Wireless Ltd.* e *First Bank of Nigeria*, conduzida sob as Regras da UNCITRAL³³. As partes haviam indicado contratualmente o chefe do Poder Judiciário da Nigéria como autoridade nomeadora, mas essa se recusou a nomear os árbitros enquanto durasse perante cortes nigerianas a discussão sobre a arbitrabilidade do litígio. O requerente acionou a Corte Permanente de Arbitragem, conforme previsto pelas Regras da UNCITRAL³⁴, requerendo a nomeação de autoridade alternativa, o que resultou na indicação da ICC. No entanto, o tribunal arbitral nomeado pela ICC declarou não ter jurisdição para decidir o caso, haja vista ter sua nomeação desrespeitado o acordo das partes. Portanto, indicar autoridade nomeadora que se recusa a atuar é uma patologia a impedir a constituição do tribunal arbitral e até mesmo instauração de procedimento arbitral.

Todas essas “patologias” tornam a cláusula

³² CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96, cit.*, p. 113.

³³ Arbitragem *Ad Hoc*, *Econet Wireless Ltd. v. First Bank of Nigeria*, julg. 02.06.2005.

³⁴ UNCITRAL Arbitration Rules, Art. 6.2. Disponível em: <<https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/uncitral-arbitration-rules-2013-e.pdf>>.

compromissória inexecutável direta e momentaneamente, por lhe faltarem elementos essenciais para a instauração da arbitragem. Uma das principais causas para a impossibilidade de instauração de procedimento arbitral é a falha na nomeação dos árbitros, tendo em vista que a formação do tribunal é muitas vezes suficiente para iniciar o procedimento e decidir as demais questões controversas. No entanto, às vezes existem outras incompatibilidades, como entre indicações contraditórias de regulamentos e instituições arbitrais, também podendo inviabilizar o início do procedimento arbitral.

Diante dos possíveis impasses que dificultam ou impedem a instauração da arbitragem, cabe averiguar quais as soluções previstas pelo Direito brasileiro.

3. AS POSSÍVEIS SOLUÇÕES NO DIREITO BRASILEIRO

Ao se deparar com cláusula compromissória patológica, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu em 2016 que, ao optar pela arbitragem como método de resolução de conflitos, “não compete ao Poder Judiciário resolver os problemas do contrato e da eleição da mediação ou arbitragem”, pois, como diria o ditado popular, “quem pariu Mateus que o embale”³⁵. Por isso, não caberia ao juiz solucionar o defeito da cláusula compromissória redigida pelas partes, que resolveram afastar o Poder Judiciário.

A decisão desconsiderou os mecanismos conferidos pelo ordenamento jurídico para tornar possível a instauração de procedimento arbitral, mesmo quando a convenção de arbitragem contiver vícios. Apesar de o equívoco na redação da cláusula compromissória ser visto como um “pecado capital”, Gary Born defende que esse pecado é – e deveria ser – perdoado pelas cortes nacionais, pois essas tenderiam a dar efeito a qualquer

³⁵ Os trechos entre aspas estão em TJRS, 6 CC, Ap. Cív. 0075451-02.2015.8.21.7000, Rel. Des. Alex Gonzalez Custodio, julg. 29.09.2016.

manifestação razoável da intenção de arbitrar³⁶.

Para analisá-los, iniciar-se-á pela execução específica da cláusula compromissória (3.1.), para em seguida tratar dos aspectos procedimentais da ação prevista pelo artigo 7º da Lei Brasileira de Arbitragem (3.2.).

3.1. A EXECUÇÃO ESPECÍFICA DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

No Direito brasileiro, a inexecução de obrigações contratuais enseja a execução específica³⁷, que tem “precedência natural” à tutela indenizatória substitutiva³⁸. Esse é um traço distintivo em relação aos sistemas jurídicos com origem na *common law*, nos quais se confere prioridade à indenização pelo equivalente pecuniário³⁹.

O artigo 7º da Lei Brasileira de Arbitragem ecoa essa diretriz, possibilitando a execução específica da cláusula compromissória quando faltantes os elementos necessários para instituição do procedimento arbitral⁴⁰. Todavia, a regra não se aplica indiscriminadamente às cláusulas defeituosas. O suporte fático do artigo 7º pode ser compreendido a partir da análise dos elementos de existência e dos requisitos de validade exigidos da cláusula compromissória.

O principal elemento do negócio jurídico é a declaração negocial, isto é, a declaração de vontade dotada de

³⁶ BORN, Gary B. *International commercial arbitration*, cit., p. 772.

³⁷ ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 6.

³⁸ CALVÃO DA SILVA, João. *Cumprimento e sanção pecuniária compulsória*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 141.

³⁹ COUTO E SILVA, Clóvis. *A obrigação como processo*. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006, p. 119.

⁴⁰ RANZOLIN, Ricardo. *Controle judicial da arbitragem*. Rio de Janeiro: GZ, 2011, p. 133; BARBI FILHO, Celso Agrícola. Cumprimento judicial de cláusula compromissória na Lei 9.307/96 e outras intervenções do judiciário na arbitragem privada. *Revista dos Tribunais*, vol. 749, mar./1998, p. 104-123.

reconhecimento social de ser destinada a efeitos jurídicos⁴¹. Desse modo, a cláusula que não permita concluir terem as partes optado por conferir jurisdição aos árbitros para resolver eventuais litígios deve ser considerada inexistente⁴².

Ademais, a cláusula compromissória deve atender aos requisitos de validade previstos pelo artigo 104 do Código Civil brasileiro⁴³, em especial, aqueles atinentes ao objeto. O objeto imediato do negócio jurídico representa o conjunto de prestações a se satisfazer, enquanto o mediato corresponde à coisa sobre o que recaem os efeitos da prestação⁴⁴. Logo, o objeto da convenção de arbitragem compreende tanto a obrigação de instaurar procedimento arbitral (objeto imediato), quanto as matérias sujeitas a essa forma de resolução de litígios (objeto mediato). Por isso, as convenções de arbitragem que não apresentem critérios para determinar o objeto incidem na vedação prevista pelo artigo 166, II, do Código Civil⁴⁵.

Há, ainda, casos em que a cláusula compromissória preenche todos os requisitos de validade, de forma a deflagrar sua eficácia típica: retirar a jurisdição do juiz togado e atribuí-la a um árbitro ou tribunal arbitral⁴⁶. Nada obstante, a convenção de arbitragem pode não ser suficiente para concretizar a sua

⁴¹ JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. *Negócio jurídico e declaração negocial*. Noções gerais e formação da declaração negocial. São Paulo: Edição do Autor, 1986, p. 24-25.

⁴² NANNI, Giovanni Ettore. Cláusula compromissória como negócio jurídico: análise de sua existência, validade e eficácia. In: NANNI, Giovanni Ettore. *Direito Civil e arbitragem*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 29-31. Em sentido contrário, entendendo ser *inválida* a cláusula compromissória, LEMES, Selma. Cláusulas arbitrais ambíguas ou contraditórias e a interpretação da vontade das partes, *cit.*, p. 189.

⁴³ *In verbis*: “A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei”.

⁴⁴ DOMINGUES DE ANDRADE, Manuel. *Teoria geral da relação jurídica*. V. 2. Coimbra: Almedina, 2003, p. 327.

⁴⁵ *In verbis*: “É nulo o negócio jurídico quando: [...] II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto”.

⁴⁶ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*, *cit.*, p. 102, embora referindo tratar-se de negócio jurídico processual.

finalidade, quando houver lacunas em seu conteúdo⁴⁷. Apenas diante da inexistência de disposição supletiva da lei aplicável à convenção de arbitragem a permitir a colmatação dessas lacunas se poderá invocar a ação do artigo 7º da Lei 9.307/96.

Com isso, quer-se dizer que a ação de execução específica da cláusula compromissória somente deve ser manejada quando as partes não lograrem êxito em instaurar o procedimento arbitral, isto é, a confirmação do árbitro único ou do tribunal arbitral. Sendo possível iniciar a arbitragem, podem os árbitros decidir colmatar as lacunas da convenção de arbitragem, sendo-lhes permitida a celebração de adendo à convenção de arbitragem, conforme o artigo 19, §1º, da Lei 9.307/96.

A falta de êxito em se designar o árbitro ou tribunal arbitral para solucionar o litígio pode decorrer não só das patologias por omissão, mas sobretudo das patologias por ação. Assim ocorre quando as partes nomeiam instituição arbitral inexistente à época do surgimento do litígio; quando a cláusula for contraditória⁴⁸; quando a autoridade nomeadora se recusa a atuar; ou, ainda, quando o árbitro já indicado na convenção de arbitragem falece, está indisponível ou impedido.

Essas situações poderiam levar a cogitar da *impossibilidade* de se instaurar o procedimento arbitral na forma convencional. Novamente, a análise sistemática do ordenamento jurídico auxilia a compreender a questão⁴⁹.

⁴⁷ NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro. *Lacunas contratuais e interpretação: história, conceito e método*, cit., p. 425-426; TJSP, 7 C. Dir Priv., Ap. Cív. 9241147-93.2005.8.26.0000, Rel. Des. Milton Carvalho, julg. 21.09.2011.

⁴⁸ Há situações em que a cláusula compromissória, apesar de contraditória, pode ser executada tal qual previsto pelas partes. Nesse sentido, destaca-se o caso *Insigma v. Alstom*. A convenção de arbitragem previa a aplicação de regras da ICC, em procedimento arbitral administrado pela Singapore International Arbitration Centre (SIAC). A cláusula foi considerada exequível pelas cortes de Cingapura, pois a SIAC teria estrutura para desempenhar as funções previstas nas regras da ICC (Corte de Apelação de Cingapura, *Insigma Technology Co Ltd v Alstom Technology Ltd*, julg. 02.06.2009).

⁴⁹ Alerta António Menezes Cordeiro que não se pode “desligar” a análise da convenção de arbitragem do “sistema geral” (MENEZES CORDEIRO, António. *Tratado da*

No Direito Civil brasileiro, o regime da impossibilidade da prestação é tratado de modo fragmentado, havendo diversas modalidades de impossibilidade a ensejar distintas consequências⁵⁰. Em síntese, e para o que ora concerne, o fato de a prestação se tornar impossível após a celebração do negócio jurídico atinge o plano da eficácia⁵¹ e, não sendo imputável às partes, conduz à extinção da prestação⁵².

Assim ocorreria caso o árbitro já designado na cláusula compromissória se recusasse a atuar (em virtude de falecimento, indisponibilidade ou impedimento) existindo vedação expressa à sua substituição. Não havendo acordo das partes sobre a forma de instauração da arbitragem, ocorreria a resolução da cláusula compromissória, em virtude da impossibilidade superveniente.

Todavia, o regime da impossibilidade da prestação é afastado pela ação do artigo 7º da Lei 9.307/96. Ao prever mecanismo de suprimento da lacuna “formalmente típica”⁵³, o ordenamento jurídico garantiu a eficácia da convenção de arbitragem, evitando a resolução da convenção de arbitragem em caso de impossibilidade superveniente do objeto.

A solução se coaduna tanto com o “princípio pró-validade”⁵⁴ quanto com o artigo 112 do Código Civil, cânone hermenêutico que privilegia a intenção consubstanciada na

arbitragem. Coimbra: Almedina, 2015, p. 109).

⁵⁰ MARTINS-COSTA, Judith; HAICAL, Gustavo. Alteração da relação obrigacional estabelecida em acordos societários por impossibilidade superveniente não imputável às partes contratantes em virtude do desaparecimento de sua finalidade. Parecer. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 18, jan.-mar./2019, item 40.

⁵¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. T. 4. 4. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1983, § 397, 1, p. 163.

⁵² Código Civil, artigo 248, *in verbis*: “Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos”.

⁵³ A expressão é de NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro. *Lacunas contratuais e interpretação: história, conceito e método*, *cit.*, p. 425.

⁵⁴ LEMES, Selma. Cláusulas arbitrais ambíguas ou contraditórias e a interpretação da vontade das partes, *cit.*, p. 207.

declaração negocial⁵⁵. Deve-se, assim, “examinar a totalidade do material interpretativo”⁵⁶: afinal, se as partes incluíram cláusula compromissória, sua vontade de arbitrar é manifesta, devendo-se recorrer ao mecanismo da execução específica da convenção de arbitragem para garantir a vontade declarada.

Portanto, a execução específica da cláusula compromissória privilegia a intenção dos contratantes de resolver seus litígios por arbitragem. Sendo “patológica” a convenção arbitral, a ação do artigo 7º da Lei 9.307/96 permite corrigir os defeitos, excepcionando a regra de direito material que conduziria à extinção da obrigação de arbitrar.

Estabelecidos o suporte fático e a função do artigo 7º da Lei Brasileira de Arbitragem, deve-se analisar seus aspectos procedimentais.

3.2. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DA AÇÃO DO ARTIGO 7º DA LEI DE ARBITRAGEM

A mera existência de cláusula compromissória patológica não permite o ajuizamento da ação do artigo 7º como modo de suprir os seus defeitos. Existem outros dois pressupostos: a inexistência de acordo das partes sobre a forma de instituição da arbitragem; e a resistência de uma das partes à proposta realizada pelo contratante interessado em dar início ao procedimento⁵⁷.

O primeiro passo, ao detectar a insuficiência da convenção de arbitragem para instauração do procedimento arbitral, é a tentativa de estabelecer um “acordo” entre as partes. Trata-se de dever legal de cooperação, decorrente do artigo 6º da Lei

⁵⁵ *In verbis*: “Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem”.

⁵⁶ MARINO, Francisco Paulo De Crescenzo. *Interpretação do negócio jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 254.

⁵⁷ BERALDO, Leonardo. A ação do art. 7º da Lei 9.307/1996 e a inexistência de efeito suspensivo *ope legis* da apelação. In: CAMPOS MELO, Leonardo de; BENEDUZI, Renato Resende (Coords.). *A Reforma da Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 328.

9.307/96, devendo ser integralmente cumprido pelos contratantes. Nesse sentido, “as partes são obrigadas a formular proposições sérias”, sob pena de incorrer em inadimplemento⁵⁸. Ademais, a boa-fé objetiva deve pautar a negociação⁵⁹, impedindo o contratante de restar inerte ou de abandonar as negociações de forma abrupta⁶⁰.

Caso as partes cumpram o dever de cooperação e, mesmo assim, o acordo prévio restar frustrado, chega o momento de a parte interessada em instaurar a arbitragem encaminhar notificação à contraparte, convocando-a para celebrar compromisso arbitral em dia, hora e local certos⁶¹. Caso a parte convocada se recuse a celebrá-lo – seja por manter-se inerte, seja por discordar expressamente –, estará caracterizado o interesse processual para ajuizar a ação prevista pelo artigo 7º da Lei de Arbitragem⁶².

A ação deverá ser proposta perante o órgão que seria competente para o julgamento da causa, caso as partes não tivessem optado pela arbitragem. Se existir cláusula de eleição de foro no negócio jurídico entabulado entre as partes, esse será o

⁵⁸ Assim destaca MARTINS-COSTA, Judith. A cláusula de *hardship* e a obrigação de renegociar nos contratos de longa duração. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 25, abr.-jun./2010, p. 26, em relação ao dever de renegociar advindo de cláusula de *hardship*, raciocínio aplicável de forma analógica ao artigo 6º da Lei Brasileira de Arbitragem.

⁵⁹ NUNES PINTO, José Emilio. *O Mecanismo Multi-Etapas de Solução de Controvérsias*. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/6024/o-mecanismo-multi-etapas-de-solucao-de-controversias>>.

⁶⁰ MARTINS-COSTA, Judith. A cláusula de *hardship* e a obrigação de renegociar nos contratos de longa duração, *cit.*, p. 26-27.

⁶¹ Lei de Arbitragem, art. 6º, *caput*, *in verbis*: “Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral”.

⁶² Lei de Arbitragem, art. 6º, parágrafo único, *in verbis*: “Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocaria o julgamento da causa”.

competente. Caso não exista, incidem as regras sobre competência previstas no Código de Processo Civil⁶³.

Ao formular a petição inicial, o autor da ação deve observar não só os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, como também os requisitos específicos dispostos no artigo 7º, § 1º, isto é: indicar com precisão o objeto da arbitragem e instruir a petição com o documento que contiver a cláusula compromissória patológica⁶⁴. É também aconselhável ao autor da ação já indicar como considera a forma mais adequada de suprir os eventuais vícios da convenção de arbitragem.

Instaurada a ação, esta tramitará conforme o procedimento especial descrito no próprio artigo 7º da Lei de Arbitragem, não se subsumindo ao rito ordinário do Código de Processo Civil⁶⁵. Trata-se de aspecto relevante, pois inexistente a necessidade de haver audiência autocompositiva conduzida por mediador ou conciliador, tal qual prevê o artigo 334 do Código de Processo Civil. Pelo contrário, a Lei de Arbitragem prevê expressamente que será o juiz do feito a conduzir uma primeira tentativa de conciliação do litígio e, caso seja ineficaz, conduzirá as partes à celebração do compromisso arbitral de comum acordo⁶⁶.

Apesar disso, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo não haver prejuízo em deixar de realizar tal audiência quando demonstrado que as partes não chegariam a um consenso, pois o magistrado, de qualquer forma, iria decidir sobre o conteúdo do compromisso⁶⁷. Tal entendimento parece se fundar em concepção equivocada. A previsão da audiência é extremamente importante para tentar se alcançar um consenso sobre a

⁶³ As regras para definição de competência estão no Código de Processo Civil, arts. 42 a 63.

⁶⁴ Lei de Arbitragem, art. 7º, § 1º.

⁶⁵ BERALDO, Leonardo. A ação do art. 7º da Lei 9.307/1996 e a inexistência de efeito suspensivo *ope legis* da apelação, *cit.*, p. 329.

⁶⁶ Lei de Arbitragem, art. 7, § 2º.

⁶⁷ Tribunal de Justiça de São Paulo, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Apelação nº 4018666-76.2013.8.26.0114, relator Des. Hamid Bdine, julgado em 19 de julho de 2017.

forma de instituição da arbitragem, mesmo que as partes discordem sobre os elementos do compromisso.

Não sendo possível firmar o compromisso em audiência por desacordo entre as partes, será possibilitado ao réu a apresentação de defesa. Prevê o artigo 7º, § 2º, da Lei 9.307/96 que a apresentação de defesa poderá se dar de duas formas distintas, por escolha do juiz: ou será apresentada oralmente na própria audiência, ou por escrito, no prazo de 10 dias.

Após apresentada a defesa, o juiz decidirá sobre o conteúdo de compromisso arbitral, respeitando cláusula compromissória e o disposto em lei. Este é o cerne da ação do artigo 7º: caso haja desacordo entre as partes, o juiz definirá os elementos necessários à instituição da arbitragem, valendo sua sentença como compromisso arbitral, que substituirá a convenção “patológica”.

Esse rito procedimental possibilita solucionar rapidamente a insuficiência da cláusula compromissória para instaurar a arbitragem. Contudo, a Lei 9.307/96 não prevê os critérios a orientar a decisão do juiz. Como a Lei estabelece a necessidade de definição do conteúdo do compromisso arbitral, há quem entenda que o juiz deve indicar todos os aspectos descritos pelo artigo 10 da Lei 9.307/96, em especial, a nomeação dos árbitros e a sede da arbitragem⁶⁸.

No entanto, não se trata da interpretação mais acurada. Entende-se ser suficiente para suprir a patologia da cláusula que a decisão do juiz se limite a indicar os elementos básicos para a instauração do procedimento arbitral. Isto é, em se tratando de arbitragem institucional, deve o magistrado decidir acerca da instituição e das regras aplicáveis; no caso de arbitragem *ad hoc*, deve indicar a forma de nomeação do árbitro ou do tribunal arbitral. Dessa maneira, permitindo-se a instauração da arbitragem, as demais questões sobre o andamento do procedimento

⁶⁸ BERALDO, Leonardo. A ação do art. 7º da Lei 9.307/1996 e a inexistência de efeito suspensivo *ope legis* da apelação, *cit.*, p. 331.

poderão ser decididas pelos próprios árbitros.

Ora, o árbitro é o sujeito com maiores condições de decidir os elementos faltantes da convenção de arbitragem. A suplementação de lacunas pelo árbitro permite “maior segurança de que o litígio será solucionado seguindo-se a mesma racionalidade empresarial que deu origem ao contrato ao qual a convenção de arbitragem se refere”⁶⁹. Desse modo, além de se deixar a determinação das regras do procedimento a quem tem jurisdição para decidir a controvérsia, permite-se desenvolver a ação do artigo 7º com maior celeridade, pois o objetivo será único: viabilizar a instauração do procedimento.

Mesmo com este escopo reduzido, o julgamento dessa ação é tarefa hercúlea. Caso haja divergência a respeito da instituição que administrará o procedimento, deverá o magistrado decidir por uma instituição idônea que confira maior flexibilidade aos interesses das partes. Por isso, o fato de uma parte propor instituição com lista fechada de árbitros pode trazer complicações, pois a contraparte poderia ser tolhida do direito de indicar determinado árbitro. Registre-se, por fim, que a adoção de regulamento com prazos mais exíguos não deve ser considerada como fator distintivo entre as instituições⁷⁰.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo 7º da Lei Brasileira de Arbitragem permite a execução específica da cláusula compromissória “patológica” existente, válida e eficaz, embora insuficiente para a instauração da arbitragem. Via de regra, o artigo 7º da Lei 9.307/96 excepciona a disciplina da impossibilidade superveniente da

⁶⁹ FONSECA, Rodrigo Garcia da. O princípio competência-competência na arbitragem: uma perspectiva brasileira. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 9, 2006, p. 294-295. No mesmo sentido: NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro. *Lacunas contratuais e interpretação: história, conceito e método*, cit., p. 426-427.

⁷⁰ Esse critério foi utilizado em TJSP, 1 C. Dir. Emp., Ap. Cív. 1011710-12.2016.8.26.0625, Rel. Des. Fortes Barbosa, julg. 19.07.2017.

prestação, permitindo a atuação do Poder Judiciário para preservar a intenção das partes de submeter eventuais litígios à arbitragem.

Analisadas as patologias mais comuns das cláusulas compromissórias, pode-se concluir que a maior parte delas pode ser solucionada de maneira menos interventiva possível. Isto é, apenas com diretrizes sobre a formação do tribunal arbitral ou instituição da arbitragem. Aliás, essa seria a melhor solução, já que, assim, os árbitros, que tem maiores condições para definir o conteúdo do compromisso, poderiam decidir as demais regras e diretrizes de condução do procedimento arbitral.



5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas conseqüências*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.
- ARRUDA ALVIM, José Manuel. Exegese dos arts. 6º e 7º da Lei n. 9.307, de 1996. In: MARTINS, Pedro Batista; GARCEZ, José M. Rossani. *Reflexões sobre arbitragem: in memoriam* do Desembargador Cláudio Vianna de Lima. São Paulo: LTr, 2002.
- BARBI FILHO, Celso Agrícola. Cumprimento judicial de cláusula compromissória na Lei 9.307/96 e outras intervenções do judiciário na arbitragem privada. *Revista dos Tribunais*, vol. 749, mar./1998.
- BERALDO, Leonardo. A ação do art. 7º da Lei 9.307/1996 e a inexistência de efeito suspensivo *ope legis* da apelação. In: CAMPOS MELO, Leonardo de; BENEDUZI, Renato Resende (Coords.). *A Reforma da Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- BORN, Gary B. *International commercial arbitration*. The

- Hague: Kluwer Law International, 2014.
- BRAGHETTA, Adriana. Cláusula Compromissória – Auto-suficiência da Cláusula Cheia. *Revista dos Tribunais*, vol. 800, jun./2002.
- CALVÃO DA SILVA, João. *Cumprimento e sanção pecuniária compulsória*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2002.
- CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. São Paulo: Atlas, 2009.
- COUTO E SILVA, Clóvis. *Comentários ao Código de Processo Civil*. V. 11, T. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.
- _____. *A obrigação como processo*. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006.
- DOMINGUES DE ANDRADE, Manuel. *Teoria geral da relação jurídica*. V. 2. Coimbra: Almedina, 2003.
- EISEMANN, Frédéric. La clause d'arbitrage pathologique. In: *Arbitrage commercial: essais in memoriam Eugenio Minoli*. Torino: UTET, 1974. Republicado em *Revista Brasileira de Arbitragem*, n. 53, 2017.
- FONSECA, Rodrigo Garcia da. O princípio competência-competência na arbitragem: uma perspectiva brasileira. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 9, 2006.
- GAILLARD, Emmanuel; SAVAGE, John (Eds.). *Fouchard Gaillard Goldman on International Commercial Arbitration*. The Hague: Kluwer Law International, 1999.
- JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. *Negócio jurídico e declaração negocial*. Noções gerais e formação da declaração negocial. São Paulo: Edição do Autor, 1986.
- LEMES, Selma. Cláusulas arbitrais ambíguas ou contraditórias e a interpretação da vontade das partes. In: MARTINS, Pedro Batista; GARCEZ, José M. Rossani. *Reflexões sobre arbitragem: in memoriam do Desembargador Cláudio Vianna de Lima*. São Paulo: LTr, 2002.
- LESSA, João Luiz. Considerações sobre a ação judicial para

- instalação forçada da arbitragem. *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 125, ago./2013.
- MARINO, Francisco Paulo De Crescenzo. *Interpretação do negócio jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MARTINS, Pedro Batista. *Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- MARTINS-COSTA, Judith; HAICAL, Gustavo. Alteração da relação obrigacional estabelecida em acordos societários por impossibilidade superveniente não imputável às partes contratantes em virtude do desaparecimento de sua finalidade. Parecer. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 18, jan.-mar./2019.
- MARTINS-COSTA, Judith. A cláusula de *hardship* e a obrigação de renegociar nos contratos de longa duração. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 25, abr.-jun./2010.
- MENEZES CORDEIRO, António. *Tratado da arbitragem*. Coimbra: Almedina, 2015.
- NANNI, Giovanni Ettore. Cláusula compromissória como negócio jurídico: análise de sua existência, validade e eficácia. In: NANNI, Giovanni Ettore. *Direito Civil e arbitragem*. São Paulo: Atlas, 2014.
- _____. Os cuidados na elaboração da cláusula arbitral. In: NANNI, Giovanni Ettore. *Direito Civil e arbitragem*. São Paulo: Atlas, 2014.
- NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro. *Lacunae contratuais e interpretação: história, conceito e método*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.
- NUNES PINTO, José Emilio. *O Mecanismo Multi-Etapas de Solução de Controvérsias*. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/6024/o-mecanismo-multi-etapas-de-solucao-de-controversias>>. Último acesso em 25.07.2019.
- PARENTE, Eduardo de Albuquerque. *Processo arbitral e sistema*. Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de

- Direito da Universidade de São Paulo. Orientador Prof. Dr. Carlos Alberto Carmona. São Paulo, 2009.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. T. 4. 4. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1983.
- RANZOLIN, Ricardo. *Controle judicial da arbitragem*. Rio de Janeiro: GZ, 2011.
- SCOGNAMIGLIO, Claudio. *Interpretazione del contratto e interessi dei contraenti*. Padova: Cedam, 1992.
- TUNG, Sherlin. The Importance of Languages in International Arbitration and How They Impact Parties' Due Process Rights. In: SHAUGHNESSY, Patricia; TUNG, Sherlin (Eds.). *The powers and duties of an arbitrator. Liber Amicorum Pierre A. Karrer*. The Hague: Kluwer Law International, 2017.
- VIDAL, Rodrigo Nasser. Execução Específica da Cláusula Compromissória. In: POPP, Carlyle; VIDAL, Rodrigo Nasser (Coords.). *Direito em movimento*. Curitiba: Juruá Editora, 2008.
- ZANETTI, Cristiano de Sousa. Filling the gaps: a civil law tradition. In: VAN DEN BERG, Albert (Ed.). *Legitimacy: myths, realities, challenges*. The Hague: Kluwer Law International, 2015.
- Arbitragem *Ad Hoc*, *Econet Wireless Ltd. v. First Bank of Nigeria*, julg. 02.06.2005
- Corte de Apelação de Cingapura, *Insigma Technology Co Ltd v Alstom Technology Ltd*, julg. 02.06.2009
- STJ, 3 T., REsp 1.602.076, Rel. Min. Nancy Andrichi, julg. 15.09.2016.
- STJ, 4 T., REsp 1.331.100, Rel. p/ acórdão Min. Raul Araújo, julg. 17.12.2015.
- TJDFT, 3 T., Ap. Cív. 0021988-49.2016.8.07.0001, Rel. Des. Fátima Rafael, julg. 23.08. 2017.
- TJGO, 5 CC, Ap. Cív. 0360513-51.2015.8.09.0051, Rel. Des.

- Maurício Porfírio Rosa, julg. 25.04.2019.
- TJRS, 6 CC, Ap. Cív. 0075451-02.2015.8.21.7000, Rel. Des. Alex Gonzalez Custodio, julg. 29.09.2016.
- TJSP, 1 C. Dir. Emp., Ap. Cív. 1011710-12.2016.8.26.0625, Rel. Des. Fortes Barbosa, julg. 19.07.2017.
- TJSP, 30 C. Dir. Priv., Ap. Cív. 0009467-81.2009.8.26.0068, Rel. Des. Penna Machado, julg. 10.09.2014.
- TJSP, 7 C. Dir Priv., Ap. Cív. 9241147-93.2005.8.26.0000, Rel. Des. Milton Carvalho, julg. 21.09.2011.